

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

MSR

PROCESSO Nº: 13686/000.072/92-56

RECURSO Nº : 06.406

MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: 1990/1991

RECORRENTE : SANTA LÚCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

SESSÃO DE : 29 de fevereiro de 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-17.207

FINSOCIAL - Indevida sua exigência à alíquota superior a 0,5% ,
exceto para os fatos geradores ocorridos no ano de 1988.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança, com base na TRD, no
período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por **SANTA LÚCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para
reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), e excluir a incidência da TRD no
período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira ,
Glasner, Vilson Bladola, Adhemar Moreira (Suplente Convocado), Rubens Machado da
Silva (Suplente Convocado) e Victor Luis de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 13686/000.072/92-56

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.207

RECURSO Nº. : 06.406

RECORRENTE : SANTA LÚCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

R E L A T Ó R I O

SANTA LÚCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., com sede em Uberlândia/MG, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 30.

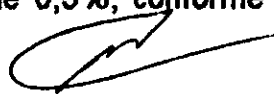
Trata-se de exigência da contribuição para o FINSOCIAL, dos meses de julho de 1990 a fevereiro de 1991, motivada pela sua falta de recolhimento.

As alegações que motivaram a impugnação estão centradas na inconstitucionalidade da cobrança desta contribuição, além da indexação pela TRD e pela UFIR.

A autoridade monocrática rejeitou todos os argumentos , pronunciando-se pela incompetência de se julgar constitucionalidade na esfera administrativa.

A irresignação do sujeito passivo veio reafirmar sua posição inicial e solicita o pagamento desta contribuição, agora à alíquota de 0,5%, conforme decisões dos tribunais.

É o Relatório.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 13686/000.072/92-56
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.207**

V O T O

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, o recurso do sujeito passivo tem como objetivo reduzir a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL para 0,5%, em vista do pronunciamento do Poder Judiciário.

Neste particular, assiste razão à contribuinte, uma vez que tal matéria já se encontra com entendimento pacífico e objeto da Medida Provisória nr. 1.175, sucessivamente republicada, que determina o cancelamento da exigência à alíquota superior a 0,5%, para os fatos ocorridos a partir de setembro/89.

Pertinente a aplicação da TRD, como indexador, não consta dos autos tal exigência. Esta taxa foi utilizada na cobrança dos juros moratórios e, conforme a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, não pode ser aplicada no período de fevereiro a julho de 1991.

A indexação pela UFIR, tem entendimento pacífico não só na esfera administrativa quanto judicial, não procedendo os argumentos expendidos na fase impugnatória, devendo ser mantida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13686/000.072/92-56
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.207

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência na alíquota superior a 0,5%, bem como excluir, na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 29 de fevereiro de 1996


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

